



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S): PH&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.07.1.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-



se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela(s) parte(s) recorrente(s), ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual se deu início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances, prova de conceito, análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) Recorrente(s) **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** insurgiu(ram)-se quanto à fase recursal, alegando diversos pontos quanto ao julgamento realizado, em suma:

→ **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA**

[...]

1) BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS 2023 E 2024 INCOMPLETOS



Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, constatamos que não foram apresentadas as devidas NOTAS EXPLICATIVAS dos Exercícios de 2023 e 2024. As NOTAS EXPLICATIVAS são obrigatórias no processo licitatório e devem ser apresentadas juntamente com as demonstrações contábeis, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021. O próprio Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº. 1.255/2009, que no Item 3.17 traça o CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS da entidade, a qual deve incluir todas as seguintes demonstrações:

[...]

No presente caso, a Recorrida juntou inúmeras folhas de seus Livros Diários, mas apresentou somente os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024. Apesar do Inciso I, do Art. 69 ser claro ao exigir que, para a demonstração da Habilitação econômico financeira ser necessária todas as Demonstrações Contábeis. Imprescindível destacar que, o Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Agora que, aclaramos a ideia do que sejam as Demonstrações Contábeis, fica claro que a Recorrida não apresentou as "demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais", conforme TAMBÉM EXIGE o Item C.1, do Edital:

[...]

2) DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

A Proposta de Preço da Recorrida apresentou produtos inadequados, não atendendo ao Edital. Consequentemente, sua proposta e produtos deverão ser desclassificados. Importante ressaltar que o Termo de Referência deste processo foi elaborado por um Profissional Responsável Técnico da área de Nutrição, o qual fez estudos para atingir os percentuais e níveis nutritivos dos alimentos a serem servidos aos beneficiários do programa. Nesta análise são avaliados tanto as suas quantidades, gramaturas, ingredientes, bem como Informações Nutricionais dos alimentos, para saber se atingem às finalidades do Programa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Horizonte. Mesmo o presente certame não existindo a Fase de Amostras, não significa que os Licitantes estão livres para apresentar quaisquer produtos em desacordo com as exigências do Edital e, ainda assim, serem classificados e declarados vencedores. O Licitante Declarado erroneamente vencedor apresentou inúmeros produtos com especificações diferentes do exigido no Termo de Referência. Tais distorções, por si só, geram consideráveis prejuízos à Administração Pública. Tais



descrições dos produtos/marcas cotadas devem passar pelas apreciações dos demais participantes, especialmente do Nutricionista responsável pelo processo. No presente caso, não apenas o profissional de Nutrição, mas todos os responsáveis pela Licitação e Contrato devem promover diligências em todos os sentidos, para obter a correta contratação, para a execução adequada do Objeto.

[...]

→ **PH&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

[...]

O presente Recurso abordará sobre as descrições dos seguintes produtos, que compõem a Cesta Básica deste processo: 1.12 – Macarrão Tipo Espaguete 1.17 – Sal Refinado lodado A Proposta de Preço da Recorrida apresentou produtos inadequados, não atendendo ao Edital. Conseqüentemente, sua proposta e produtos deverão ser desclassificados. Importante ressaltar que o Termo de Referência deste processo foi elaborado por um Profissional Responsável Técnico da área de Nutrição, o qual fez estudos para atingir os percentuais e níveis nutritivos dos alimentos a serem servidos aos beneficiários do programa. Nesta análise são avaliados tanto as suas quantidades, gramaturas, ingredientes, bem como Informações Nutricionais dos alimentos, para saber se atingem às finalidades do Programa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social de Horizonte. Mesmo o presente certame não existindo a Fase de Amostras, não significa que os Licitantes estão livres para apresentar quaisquer produtos em desacordo com as exigências do Edital e, ainda assim, serem classificados e declarados vencedores. O Licitante Declarado erroneamente vencedor apresentou inúmeros produtos com especificações diferentes do exigido no Termo de Referência. Tais distorções, por si só, geram consideráveis prejuízos à Administração Pública. Tais descrições dos produtos/marcas cotadas devem passar pelas apreciações dos demais participantes, especialmente do Nutricionista responsável pelo processo. No presente caso, não apenas o profissional de Nutrição, mas todos os responsáveis pela Licitação e Contrato devem promover diligências em todos os sentidos, para obter a correta contratação, para a execução adequada do Objeto. Ressaltamos novamente que, a Proposta de Preços da Proponente deve atender em tudo as especificações do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório.

[...]



Em sede de contrarrazões, a Recorrida manifestou-se se defendendo quanto aos fatos apontados, sustenta que o recurso da Sol Nascente sequer deveria ser conhecido, pois foi apresentado sem assinatura do representante legal, tratando-se de documento apócrifo e sem validade jurídica, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Além disso, rebate a alegação de que seriam necessárias notas explicativas nas demonstrações contábeis, explicando que a Lei nº 14.133/2021 não traz essa exigência e que apenas sociedades anônimas de capital aberto estão obrigadas a tanto, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

No mérito, a empresa defende a regularidade dos produtos apresentados, esclarecendo que o biscoito Coelho atende à gramatura prevista no edital (400g), que o macarrão Nordestino/Nordeste é equivalente e cumpre as exigências (500g com sêmola), que o sal Jacaré é refinado e apenas acrescido de iodo, e que o charque Minerva é fabricado tanto com conservantes quanto sem eles, atendendo à solicitação do comprador. Alega que a recorrente tenta induzir o pregoeiro ao erro ao levantar questionamentos infundados sobre os itens.

A Contrarrazoante também reforça que toda a sua documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica foi devidamente conferida pela comissão de licitação e considerada regular, resultando em sua habilitação e classificação corretas. Para a empresa, o recurso da Sol Nascente tem caráter meramente protelatório, desprovido de fundamentos legais ou técnicos, e busca apenas atrasar a conclusão do certame.

Por fim, pede que o recurso seja julgado improcedente e totalmente desprovido, mantendo-se a decisão que declarou a Esquina do Frango habilitada e vencedora do processo, com a consequente adjudicação e homologação do pregão eletrônico.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, seja pela análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora pela Agente de



Contratação e Pregoeira e, ainda, quanto a classificação da proposta de preços em relação ao suposto descumprimento das especificações do edital.

Deste modo, no que se refere aos apontamentos inerentes a responsabilidade dessa Agente de Contratação e Pregoeira, mais precisamente quanto ao suposto descumprimento ao balanço patrimonial, alegou a Recorrente que a Recorrida **ESQUINA DO FRANGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA** teria deixado de apresentar os balanços de 2023 e 2024 de forma completa, ao passo que restaria como ausentes as notas explicativas.

Contudo, os documentos necessários a comprovação d qualificação econômico-financeiro constam do anexo I do edital, onde esse é preciso ao destacar a relação de documentos que precisa ser apresentados para fins de comprovação dessa condição de habilitação, sendo:

c. Qualificação Econômico-Financeira

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou, Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação.

c.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

c.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

c.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

c.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.



Conforme se observa da simples leitura dos termos editalícios, o item c.1 refere-se a apresentação dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercícios e demonstrações contábeis, não tendo qualquer menção a notas explicativas.

Reforça-se que, ainda que a apresentação dessas notas seja uma boa prática, contudo, a norma licitatória não a relaciona no seu rol de documentos e, por sua vez, o edito do pleito também não, motivo pelo qual, a sua ausência não pode prejudicar a habilitação da Recorrida.

Destarte, mais uma vez os argumentos apontados não guardam qualquer coerência ou fundamentação, restando evidente a conotação deturpada da realidade dos fatos e do não aprofundamento das disposições legais e editalícias quanto às ações e possibilidades afeitas ao julgamento.

Deste modo, fica evidente que todos os atos praticados pela Pregoeira se deram através do embasamento técnico aferidos pelo(a) Agente de Contratação em virtude dos ditames do próprio edital a qual disciplina o rito licitacional.

Por essa vertente, faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, conforme demonstram os seguintes precedentes: ✓

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.
STJ – REsp 1.786.57



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Em relação aos apontamentos feitos quanto as marcas dos produtos cotados de ambas as Recorridas, assim como, as especificações e detalhamento dos itens ante as exigências editalícias, esta Pregoeira não possui competência e expertise para a mencionada análise, haja vista não ser a detentora de expertise para tanto, todavia, devendo a apreciação ser realizada pela autoridade competente.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:



Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que nesse instante as irresignações das pessoas jurídicas Recorrentes se referem às exigências relativas ao **atendimento ou não dos produtos e marcas cotadas ante ao solicitado em edital**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, deste modo, este(a) Pregoeiro(a) encaminhou a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da autoridade competente do procedimento e/ou da comissão responsável a esse fim.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente, onde, através da Nutricionista designada para a mencionada análise quanto aos questionamentos da Recorrente ante a ambas as Recorridas, apresentou à resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente.

Em resumo:

- 1) Na análise do macarrão tipo espaguete, constatou-se que a empresa PH&B apresentou embalagens de 400g, quando o edital exige 500g, o que implica descumprimento do termo de referência e redução do aporte nutricional previsto.
- 2) Quanto ao sal refinado iodado, a mesma empresa apresentou a marca Paguá, classificada como sal moído e não refinado, em desacordo com a legislação e com o edital, comprometendo a segurança alimentar.
- 3) Em relação aos biscoitos doces e salgados sortidos, verificou-se que a Esquina do Frango ofertou a marca Coelho em embalagens de 350g, quando o edital exigia 400g. A redução da gramatura foi considerada descumprimento das especificações,



já que a marca possui versões adequadas que atenderiam ao edital.

- 4) Por fim, sobre a carne de charque bovina, identificou-se a presença de nitrito e nitrato, aditivos que, embora permitidos em alguns produtos industrializados, contrariam o edital e representam risco à saúde pública, já que são classificados como carcinogênicos pela OMS/IARC.

O parecer conclui pela existência de não conformidades relevantes nas propostas analisadas, recomendando a desclassificação das empresas que apresentaram produtos fora das exigências. A medida é justificada para assegurar o cumprimento das normas sanitárias, preservar a segurança alimentar da população beneficiada e garantir a isonomia e lisura do processo licitatório, conforme estipulado em edital.

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

Considerando o teor da decisão do órgão demandante, os argumentos trazidos em sede de recursos não merecem ser considerados para fins de modificar o julgamento anteriormente realizado, considerando, ainda, que os achados de competência desta Pregoeira também mantem-se com o mesmo entendimento, logo, deve o julgamento anterior ser mantido em sua integralidade.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais e das contrarrazões apresentadas.

Todavia, considerando o teor da resposta técnica quanto aos recursos e contrarrazões oriunda do setor técnico da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em sua peça recursal e pelos contrapontos da Recorrida **ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA** em suas contrarrazões, mostraram-se **SUFICIENTES** para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame, de modo que, no mérito:

- 1) Julgar como **PROCEDENTES**, os recursos administrativos interpostos, alterando-se o resultando até então proclamado;
- 2) Desclassificar as recorridas **ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO**, no lote 01 e **DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA** e **PH&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no lote 02;
- 3) Retornar os autos para fins de novo julgamento com as licitantes melhores colocadas, em ordem de classificação; e
- 4) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 27 de agosto de 2025.


Diego Luis Leandro Silva
Agente de Contratação e Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Horizonte.